TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000179-93.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2603/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1315/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO CESAR GASPARINO RUELA**

Vítima: Leda de Azevedo Cantu

Réu Preso

Aos 01 de outubro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DIEGO CESAR GASPARINO RUELA, acompanhado de defensor, o Dro Adecimar Dias de Lacerda e Hiêridy Buono de Souza -338513/SP e 354558/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha Gildo Soares Tavares, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DIEGO CESAR GAPARINO RUELA, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 17.07.2015, por volta de 23h40, na Avenida Miguel Petroni, 1657, Jardim Bandeirantes, em São Carlos, subtraiu para si, durante e repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e escalada, a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro, além de equipamentos de informática, umidificador de ar, pilhas, carregador de celular, remédios, vitaminas, itens de perfumaria e higiene pessoal, avaliados em R\$4.186,50 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), pertencentes à vítima "Essencial Farma". A ação é procedente. A negativa do réu restou isolada face a prova produzida. O réu foi preso em flagrante em poder da res, com diversos objetos furtados. As circunstâncias da prisão, tais como horário, local, não levam a crer que seja verdadeira a versão apresentada pelo réu. Os dois policiais tiveram notícia, via COPOM, que estaria ocorrendo um furto no local dos fatos. A denúncia dizia que havia dois indivíduos entrando e saindo de um terreno, com vários objetos furtados. Comparecem no local em seguida e ali encontraram o réu dentro do carro. Os policiais disseram que não conhecia o réu, já que o mesmo não era conhecido da polícia (PM Lisandro). Não há nenhum indicio nos autos de que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente, ressaltando-se que nem conheciam o réu, o que foi confirmado pelo próprio acusado, que disse que não conhecia os policiais da abordagem. A qualificadora restou comprovada pelo laudo de fls.106/107, além da escalada descrita no laudo e confirmada pelos policiais. Lisandro disse que para chegar ao local seria necessário pular dois muros. Tarcísio disse que para poder pular o muro da loja era mais difícil e que sozinho seria mais difícil ainda. Pela quantidade de objetos e tipos apreendidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(fls.38/44, diversas fraudas, umidificador de lar, Musilon, xarope, lenços umedecidos), diversos objetos que o réu poderia usar, já que4 o réu informou que tem um bebe de sete meses. O réu é reincidente (fls.95/96), por crime de roubo qualificado, sendo que o réu estava cumprindo pena em regime aberto. Diversos objetos não foram recuperados, sendo levados pelo comparsa que conseguiu fugir, sendo o crime consumado. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência demonstrada pelo acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A pretensão estatal não merece acolhida, devendo ser julgada improcedente. O acusado desde a fase policial nega veementemente qualquer envolvimento com os fatos narrados na denuncia. Em juízo, negou os fatos declarando que não havia em seu veiculo nenhum objeto furtado. Acredita ter sido o flagrante forjado pelos policiais. O réu estava no local aguardando sua esposa que visitava familiares devido a doença, sendo que não entrou na casa do tio da esposa, pois há desavenças entre ele e os familiares da esposa. As declarações do réu foram confirmadas pela testemunha Andressa. Ademais, porque permaneceria o réu com o carro estacionado, quando poderia ter evadido do local. Não obstante, há controvérsias nas declarações das testemunhas de acusação. Há controvérsias na questão da altura do muro onde a vítima diz ter aproximadamente 1,0 ou 1,5m, e os policiais 2,5m a 3,0m. Não obstante, o primeiro policial ouvido em juízo informou que havia um sofá que dava apoio para pular o muro. Também há divergência quando um policial diz que o réu estaria dentro do carro, enquanto outro diz que outro estaria entrando e saindo do terreno. Divergência também quanto ao portão existente no terreno baldio, onde o policial Zanetti informou necessário arrombamento pelos policiais enquanto o policial Perna, já estar aberto o portão. Ainda quanto a característica do réu, sendo informado ser o individuo de cor parda e estatura mediana. O réu presente é de cor negra e estatura alta. Assim, a testemunha de defesa confirma a versão do réu e a única prova que depõe contra este provem dos policiais militares que efetuaram a prisão. Tal prova não pode jamais operar contra o réu, pois estes apresentam interesse direto na incriminação. Logo não detém seus depoimentos a isenção necessária para servir de convencimento do juízo. Por mais idôneo que sejam os policiais, participaram da diligência, seus testemunhos procuram legitimar a própria conduta, inadmissível juridicamente. Seus depoimentos devem ser tomados sempre com cautela, pois participaram da ação que deu causa ao processo. Durante a instrução processual, concluiu-se que o acusado não praticou a conduta a ele imputada. Ademias, não há nos autos, provas robustas para condenar o réu, nos termos da peça acusatória. Desta forma, requer a absolvição nos termos do artigo 386, incisos IV e VII, do CPP. Caso Vossa Excelência não acolha a tese anteriormente exposta, faz-se necessário o reconhecimento do delito na forma tentada, uma vez que o réu não deteve momento algum a posse mansa e pacífica das res furtiva, pois surpreendido pelos milicianos sendo reconhecida a teoria objetiva pelo Código Penal. Ainda, o laudo pericial em parte é imprestável, pois não demonstrou a qualificadora da escalada nem sequer descreveu a altura do muro. Portanto, no caso em apreço, requer o reconhecimento do furto na forma tentada. Não há que se falar em aumento da pena do artigo 155, §1º, do CP, pois é pacífico na jurisprudência dos Tribunais superiores que não há aumento de pena em furto qualificado, sendo a pena maior do que a base, aplicada apenas em furto simples. Por fim, caso as teses anteriores não seja acolhida, o que não se acredita, em eventual sentença condenatória, há que se apreciar ter o réu residência fixa e ocupação lícita. Portanto, caso haja condenação, a defesa pugna pela fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo a tentativa, iniciando em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art.44, §3º, do Código Penal. Considerando que o réu não é reincidente específico, de acordo com entendimento dos tribunais pátrios, assim expedindo-se alvará de soltura. Pelo MM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DIEGO CESAR GAPARINO RUELA, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 17.07.2015, por volta de 23h40, na Avenida Miguel Petroni, 1657, Jardim Bandeirantes, em São Carlos, subtraiu para si, durante e repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e escalada, a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro, além de equipamentos de informática, umidificador de ar, pilhas, carregador de celular, remédios, vitaminas, itens de perfumaria e higiene pessoal, avaliados em R\$4.186,50 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), pertencentes à vítima "Essencial Farma". Recebida a denúncia (fls.43), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento do furto tentado, com pena mínima, fixação do regime aberto com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu foi encontrado dentro de um veiculo, na rua de trás do estabelecimento-vítima, bem em frente ao terreno baldio, que dava acesso ao local do crime. Dentro do veiculo estavam parte dos objetos furtados, segundo os policiais. No terreno havia uma outra parte. A negativa de autoria não pode ser acolhida. A situação em que o réu encontrava é típica de quem participa do delito. Não há razão para duvidar dos policiais, que dizem ter encontrado parte da res furtiva dentro do carro onde estava o réu. Os policiais nada teriam contra o réu, a princípio Segundo o réu, ele não conhecia os policiais que o abordaram. Embora diga que baterem nele, essa situação não está demonstrada nos autos. Não há nenhum indício de lesão sofrida pelo réu. A depoente Andressa é esposa do réu. Não presta compromisso de dizer a verdade. Seu relato não prepondera sobre os depoimentos dos policiais. Não há verossimilhança na alegação de que o réu foi visitar um parente da esposa. Não estacionou o carro na frente da casa desse parente, mas bem em frente ao terreno para acesso ao local do furto. O horário do delito, 23h40, mais se compatibiliza com o horário de infração penal do que com o horário de visita a enfermos, hipótese suscitada pela informante Andressa. O laudo de fls.106/107 confirma a escalada e o arrombamento imputados na denúncia. A vítima foi ouvida nesta audiência. Leda afirmou que apenas parte dos objetos foi recuperada. Isto significa que o crime foi consumado. Houve tempo suficiente para que alguns dos objetos desaparecessem. Assim, ainda que por pouco tempo, houve suficiente condição para a consumação do crime. Os depoimentos dos policiais militares não são suspeitos tão somente pela sua condição profissional. Nada há a indicar que tivessem qualquer interesse na falsa incriminação do réu. Pequenas divergências quanto a altura do muro, objeto da escalada não tornam os relatos menos confiáveis. As fotos de fls.92/93 não deixam dúvida de que o muro não era baixo. Ademais, haviam dois muros a serem transpostos: o muro que dava para a rua e o segundo muro que dava para a loja, após o percurso do terreno baldio. É assim que diz o relato do policial Tarcisio Zanetti. A simples presenca de um sofá no muro externo (da rua), já indica a necessidade de um esforço incomum para a transposição dele. As duas qualificadoras ficam reconhecidas. O réu é reincidente (fls.95/96). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Diego Cesar Gasparino Ruela como incurso no art.155, §4°, I e II, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, tendo em vista o elevado prejuízo da vítima, entre R\$3.000,00 e R\$4.000,00, segundo por ela informado hoje, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência,



elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos dos 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal, observando-se que a condenação anterior é por roubo, delito que, da mesma forma que o da ora analisado, atinge o patrimônio alheio e ainda mais grave, pois inclui a elementar da violência ou grave ameaça. Não se justifica neste caso, também porque é insuficiente à resposta estatal proporcional, a pena restritiva de direitos. A reiteração de infrações, indica a falta de ressocialização e justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. O réu não poderá apelar em liberdade, por este motivo. Não há alteração do regime, em razão do artigo 384, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Concedo ao réu a justiça gratuita. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensores:	
Ré(u):	